

MAYLLA BIANCA DE SOUSA SILVA

**A MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO AMBIENTE  
DIGITAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SOUSA

2019

MAYLLA BIANCA DE SOUSA SILVA

**A MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO AMBIENTE  
DIGITAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S586m Silva, Maylla Bianca de Sousa.  
A mitigação da liberdade de expressão no meio ambiente digital pelo ordenamento jurídico brasileiro / Maylla Bianca de Sousa Silva. - Sousa: [s.n], 2019.

54 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

1. Direito Constitucional. 2. Liberdade de Expressão. 3. Ambiente Digital. 4. Mitigação. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.727

MAYLLA BIANCA DE SOUSA SILVA

**A MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO AMBIENTE  
DIGITAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 27/11/2019

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

Orientador: CCJS-UFCG

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Kaline Lima de Oliveira Moreira

Examinador (a)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Examinador (a)

*Dedico a madrinha Emilia e padrinho Ailton  
(in memorian), com amor e saudades da  
fofa.*

## AGRADECIMENTOS

Deixo aqui positivado, como se uma norma fosse, meus agradecimentos como nunca fiz, escrito num papel. Ou melhor, digitado. Agradecer por tudo sempre foi o meu melhor jeito de conquistar mais. Teoricamente, nessa sessão devemos agradecer a quem contribuiu de alguma maneira para a elaboração desse trabalho. Então, obrigada Prof. Eduardo Pordeus, pela orientação, meu amigo Paulo Batista pelo incentivo e Neto Farias por ser meu amigo bilingue. Não tem teoria para chegar até aqui... viver é prática e única. Eu vivi experiências extraordinárias. Boas e ruins como sentir falta da comida de casa, ter um pouco mais de liberdade, andar com as roupas amassadas, conhecer novas pessoas, colocar sal na linguiça já temperada, café virar vício, saudade e ligações. E aprender, aprender que a autossuficiência não existe na felicidade, sempre terá alguém e agradecer por isso é o mínimo a se fazer.

A Santíssima Trindade que em suas formas agiu em mim e ainda que merecesse nunca me deixou. Obrigada, Senhor! Quero agradecer especialmente a minha irmã Mylena, pela paciência ao longo desses anos e ser a pessoa que mais me entende na face da terra, desculpa. Eu só quero cuidar de você e de Espedito. A Ritinha, Mainha e Painho, obrigada por todo esforço, atenção e cuidado comigo durante todo esse tempo da minha existência, obrigada pelos meus santos cobertos enquanto que os de vocês passavam frio. Obrigada por todo o amor e orientação, perdão pelas vezes que passei dos limites, pelas ligações não atendidas, por todas as vezes que os decepcionei. Perdão, meu pai e obrigada por acreditar em mim. Não posso esquecer da minha madrasta, Preta... você é como se minha mãe fosse, te agradeço por tudo. Aos demais familiares, a quem estive comigo, muito obrigada. Os potiguares de Vovó Oscarina e os potiguares de Ritinha, meus irmãos, tios e primos, vos agradeço por todo apoio nesse percurso.

Quero agradecer a uma galera que são uma felicidade para mim, meus amigos. Dayane e Thamires que desde o ensino médio estiveram comigo, eu amo vocês. Caio, Fernanda, Kézia e Mayara por ouvir muito latejo e serem força na minha vida. A minha família fora de casa, o CCM e Débora.

E ao meu porto seguro: Esdras, Douglas, Moreira, Dani, Carol, Thalita e Nego Toin, vocês são o que eu mais amo nessa história acadêmica, sem sombra de dúvidas. Obrigada por tudo, todos. Vocês estão na minha história.

## RESUMO

Em decorrência das tecnologias da informação e da comunicação fruto dos avanços tecnológicos, as relações humanas passaram a ser constituídas também num espaço virtual, a qual a troca de informações e a interação têm-se facilitada. A chamada sociedade da informação conecta as pessoas umas com as outras numa velocidade tamanha e seu alcance é mundial, sendo assegurados todos os direitos, deveres e garantias como se constituída num espaço físico fosse. Sendo assim, analisar-se-á a liberdade de expressão em sua forma de sentido estrito, fundamental a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e o ambiente digital, originando mais um espaço para sua livre manifestação, achando-se vedado o anonimato, sendo esses os objetivos específicos do trabalho. O objetivo geral do presente trabalho é analisar a possibilidade de mitigação da liberdade de expressão quando dá manifestação de pensamento na cultura digital, dado o alcance das informações no espaço cibernético e os demais direitos fundamentais como à honra, à imagem e a vida privada quando se encontrarem conflitantes, através da pesquisa descritiva que descreve tal fenômeno e bibliográfica pelo fato de que os dados são retirados de doutrinas, publicação científica e legislações, quanto ao método aplicado é o dedutivo a qual é realizado um estudo referente a essa questão que traz a possibilidade em sua forma repressiva quando da efetiva ocorrência do conflito do direitos fundamentais no meio ambiente digital.

**Palavras-chaves:** Mitigação, dignidade humana, ambiente digital.

## ABSTRACT

Due to the information and communication technologies as a product of the technological advances, human relations also started to be built in a virtual space, where the exchange of information and the interaction has been facilitated, the so-called information society connects people one with the others at such speed and it's reach is worldwide, being assured all the rights, duties and guarantees as if it were built in a physical space. Therefore, the freedom of speech in its various forms, fundamental to the preservation of the principles of the human dignity, it gains one more space for its free manifestation, as anonymity and the digital environment are forbidden. The objective of this work is to analyze the mitigation of freedom of speech when it gives manifestation of thought in digital culture, given the reach of information in the cybernetic space and other fundamental rights such as honor, image and private life when they are in conflict.

**Keywords:** digital environment, mitigation, human dignity.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. ASPECTOS GERAIS DO MEIO AMBIENTE DIGITAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DIGITAL.....	11
2.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NA FORMAÇÃO DE RELAÇÕES.....	15
2.3 O MEIO AMBIENTE DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO...	17
<b>3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SENTIDO ESTRITO NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
<b>4. A MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO AMBIENTE DIGITAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>35</b>
4.1 A Ponderação Dos Direitos Fundamentais No Meio Ambiente Digital .....	36
4.1.1 A Liberdade De Expressão Versus Honra, Imagem E Direito A Intimidade .....	36
4.2 A Responsabilização Quando Do Abuso Da Liberdade De Expressão No Meio Ambiente Digital.....	42
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Da Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se que proclama que poder constituinte originário expandiu de forma significativa aos cidadãos seus direitos garantias fundamentais. Entre eles estão os direitos e garantias individuais que são tidos por grande parte da doutrina como direitos absolutos e pela Constituição Federal como cláusulas pétreas, como exemplos: a forma federativa de Estado, a separação dos poderes, o voto direto e os direitos garantias individuais.

Daí se falar em Cláusulas Pétreas, conotando matérias insuscetíveis de emendas, elas nem mesmo poderão ser apreciadas para que haja alguma mudança. Portanto, a Carta Constitucional brasileira cuidou em trazer em seu texto quais são essas matérias, colocando entre elas o direito à liberdade de expressão visto ser uma garantia individual, firmando sua relevância no princípio da dignidade da pessoa humana.

Para os fins deste trabalho, parte-se da premissa que o direito à liberdade de expressão é de suma importância para toda e qualquer sociedade democrática posto que a eficácia da democracia está diretamente ligada a liberdade de expressão que assegura a manifestação de pensamento, sendo fundamental ao exercício da soberania popular. Esse direito fundamental pode ser exercido plenamente sendo vedado o anonimato, como trás o texto constitucional. Com a globalização vieram novas ferramentas tecnológicas que abrangem o campo de atuação e exercício dessas garantias individuais, incluindo a liberdade de expressão.

Diante dessa nova conjuntura tecnológica que trazuma maior facilidade das pessoas interagirem umas com as outras, independente do lugar que estejam, facilitando assim a comunicação entre elas e dispendo do que lhes é assegurado como direito fundamental a manifestar suas ideias e opiniões, surgiu um novo meio de relação entre as sociedades, o meio ambiente digital, onde a troca de informações é mais rápida e prática.

O ser humano no contexto da contemporaneidade, possui em sentido geral uma relação muito íntima com as novas tecnologias, principalmente as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estas que integram o meio ambiente digital, obtendo informações e usando da agilidade que a rede mundial de computadores

oferece, essa interação acaba gerando uma interdependência e em consequência disso as relações que se constroem através do gozo desse meio passaram a integrar o meio ambiente cultural.

Então, levando em consideração a relação entre a sociedade moderna e o meio ambiente digital, visto que não deixa de ser espaço de atuação e de exercício dos direitos assegurados constitucionalmente, far-se-á uma análise sobre o direito à liberdade de expressão e do seu exercício no meio ambiente digital, ainda que essas novas relações não sejam construídas em um espaço físico e tangível, interferem diretamente na vida das pessoas tanto perante a sociedade quanto intimamente.

De acordo com esse cenário, o estudo estabelece a seguinte questão: como se apresenta o fenômeno da mitigação desse direito fundamental, a liberdade de expressão, no meio ambiente digital?

Dessa forma, analisar a possibilidade de mitigação da liberdade de expressão no meio ambiente digital se deu por dois motivos: a) o espaço rede mundial de computadores não possui limite e a proporção de propagação de informações é incalculável sendo assim, o exercício da liberdade de expressão nesse meio sem a devida observância dos limites impostos constitucionalmente podem gerar danos irreparáveis e b) as relações não ocorrem num espaço físico e sim virtual, sem o contato físico, gerando uma insegurança quanto a responsabilização ao excesso a manifestação de pensamento e opiniões, todavia há no ordenamento jurídico brasileiro proteção a essas relações e a sua mitigação é de interesse normativo.

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar a mitigação do direito à liberdade de expressão no Brasil no meio ambiente digital. Destacam-se como objetivos específicos: caracterizar o que é conhecido como meio ambiente digital no Brasil e a importância da sociedade da informação para as relações modernas, tratar do direito a manifestação de pensamento abarcado pela liberdade de expressão e analisar como se dá a mitigação da liberdade de expressão em detrimento dos direitos fundamentais

Para alcançar os objetivos descritos, a pesquisa abordada no trabalho é classificada como descritiva dado que o objetivo é descrever o fenômeno da mitigação da liberdade de expressão no meio ambiente digital e bibliográfica pelo fato de que os dados são retirados de doutrinas, publicações científicas, legislações e teorias que embasam o tema do trabalho. Quanto ao método, é aplicado o método dedutivo onde

é realizado um estudo referente a ponderação a liberdade de expressão, em sua forma manifestação de pensamento, no meio ambiente digital.

A fundamentação teórica está estruturada em três capítulos, far-se-á nos dois primeiros uma explanação sobre o que é considerado meio ambiente digital e liberdade de expressão no Brasil, respectivamente e por fim o que trata o ordenamento jurídico brasileiro em relação ao exercício da manifestação de pensamento resguardado pela liberdade de expressão nesse meio ambiente moderno de interação entre as pessoas, que é o meio ambiente digital. Além de trazer juridicamente e doutrinariamente, quais são os limites impostos pela Constituição Federal de 1988, a mitigação da garantia fundamental com o foco voltado a rede mundial de computadores em decorrência do alcance que se tem e como se dá a responsabilidade quanto ao abuso do direito nesse meio, visto a importância da liberdade de expressão ao exercício da democracia e sua efetivação na sociedade moderna considerando a relevância do princípio dignidade da pessoa humana que dever-se-á ser observado como fundamento para um meio ambiente equilibrado, incluindo o digital e para a efetivação da liberdade de pensamento na sociedade da informação.

Por fim, o último capítulo trás a possibilidade de mitigação na forma de ponderação da liberdade de expressão no ambiente digital, como ocorre na cultura tradicional, o que difere é a extensão do dano, dado o território virtual não possuir limites quando da propagação das informações.

## 2. ASPECTOS GERAIS DO MEIO AMBIENTE DIGITAL

Devido a todas as mudanças que ocorrem na sociedade e evoluções tecnológicas, durante a Guerra Fria com advento da rede mundial de computadores ou internet, onde a princípio suas finalidades eram militares e logo após, na década de 90, a população em geral passou a ser alcançada e usufruir do que é considerado um dos maiores avanços da criação, as relações entre as pessoas também evoluíram e através dessas novas facetas das tecnologias da comunicação passou a existir um novo meio de interação entre as pessoas, o meio ambiente digital.

### 2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DIGITAL

A humanidade possui como uma de suas principais características a evolução, a capacidade de adaptação do ser humano as novas ferramentas introduzidas através de estudos, descobertas e avanços tecnológicos é transformador, tomam maior proporção quando se trata de facilitar relações. Vários são os estudos para que haja, ainda mais, inovações tecnológicas que aproximem as pessoas umas das outras ou facilite a comunicação e um dos objetivos do direito é regular as relações humanas com intuito que sejam harmônicas entre si, devendo o ordenamento jurídico seguir os avanços junto a modernidade, sendo observado o meio onde são construídas essas relações.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do poder constituinte originário levando em consideração o desenvolvimento progressivo que ocorredas sociedades desde o início do século XXI, trouxe consagrada na norma basilar do ordenamento jurídico brasileiro um conceito mais amplo do que é considerado meio ambiente para as normas infraconstitucionais, em virtude da expansão das condições de vida atualmente.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) em seu art. 3º, I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Como supracitado, com o advento da Constituição Federal, houve uma ampliação do conceito de meio ambiente, passando a abarcar além do meio ambiente natural e artificial, o meio ambiente cultural, do trabalho, o patrimônio genético e o meio ambiente digital, sendo este, um novo meio de atuação das tecnologias de informação e comunicação inserido intrinsecamente no meio ambiente cultural.

Sobre os reflexos da comunicação social no meio ambiente cultural Ricardo Cavedon (2015, n.p) na releitura da racionalidade dos direitos fundamentais de terceira geração na Teoria Geral dos direitos coletivos, sua obra, assevera que esses reflexos, interpretados segundo os artigos 220 e 224 da CRFB/88 faz surgir uma nova extensão desse meio, o chamado ambiente digital.

Coutinho (2014, n.p) conceitua meio ambiente digital como “a manifestação da criação humana e parte integrante do patrimônio imaterial, sobretudo representado pela tecnologia do espectro eletromagnético”, dado que as invenções tecnológicas compõem o patrimônio cultural garantido constitucionalmente.

A sociedade da informação surgiu a partir da troca de arquivos, dados e qualquer tipo de informações entre computadores ou dispositivos, seja em caráter individual ou coletivo criando um novo meio de interação, tornando desde a venda ao uso popular da internet após a Guerra Fria e no Brasil a partir da década de 90, objeto do meio ambiente digital, como complementa Fiorillo (2019 n.p):

Daí ficar bem caracterizado que as formas de expressão, assim como manifestações das culturas populares bem como dos grupos participantes de nosso processo civilizatório nacional, estão tuteladas pelo meio ambiente cultural no plano constitucional, a saber, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220 da CF) nada mais refletem que as formas, os processos e veículos usados pela pessoa humana, em face de seu atual estágio cultural (processo civilizatório nacional em que se encontram) destinada a satisfazer suas necessidades dentro de um padrão cultural vinculado à sua dignidade (art. 1º, III, da CF) diante da ordem jurídica do capitalismo (art.1º, IV, da CF) e adaptada à tutela jurídica do meio ambiente cultural (arts. 215 e 216 da CF). O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os *videogames*, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc. moldam uma “nova vida”

reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital.

Ainda que não haja um meio físico e tangível na construção das novas relações decorrentes das tecnologias da informação e da comunicação, oriundas do processo civilizatório, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe abraçado pelo meio ambiente cultural visto a amplitude do conceito contido na Magna Carta, um espaço virtual de interação entre o povo, onde é assegurado a disseminação dessa nova cultura que interliga a sociedade da informação a tudo que se refere à cultura, identidade e memória de um povo que é tido como bem cultural e por ser meio de exercício das formas de expressão, fazer e criar, como definido, o meio ambiente digital.

O espaço digital acima mencionado, de uso popular, fonte de diversos tipos de relações jurídicas, constituindo um ciberespaço pois permitem conectar-se à rede computadores em qualquer espaço do mundo, interagindo através de um conjunto de regras conhecidas no mundo tecnológico como protocolo, não se apresentando num espaço físico configurando uma rede de redes interligadas.

Dado que com o advento da rede mundial de computadores e em decorrência disso, o conceito de território torna-se algo relativo em detrimento do ciberespaço pois esse desconhece os limites de fronteiras, não existindo separação de lugar entre as redes.

Como fundamenta Fiorillo e Conte (2015):

O ciberespaço permite escapar às limitações da vida real. O conceito de território está intimamente relacionado a uma ideia nova, qual seja a de rede. Esta, como território, caracteriza-se pela localização da informação. A informação na rede, portanto, passa a ser elemento identificador do território no ciberespaço.

Definido o meio ambiente digital como o espaço virtual onde há interação entre as pessoas em suas diversas formas, nesse momento o ciberespaço e as tecnologias de informação e comunicação em uma junção são elementos que integram o chamado meio ambiente digital.

Faz saber que com o advento da internet, as informações além de se propagarem muito rápido tornando a informação inalcançável, dado ser uma rede mundial de computadores, o que se busca atualmente nesse espaço é a localização da informação. O “espaço real” aqui não existe, a tangibilidade, a estrutura física onde

marcava como espaço a interação não possui limitações, trazendo ao ordenamento jurídico o dever de estabelecer normas que regulem as relações e as informações constituídas nesse meio, sob pena de perder a sua essência.

Inserido no meio ambiente cultural como já mencionado, o meio ambiente digital no ordenamento jurídico brasileiro está entrelaçado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devido a referida importância para a sociedade nas esferas social, econômica, política e permeando por várias outras. Faz saber que as relações humanas são objetos de regulamentação do direito, no meio ambiente digital não seria diferente. Ainda que tardia a regulamentação para o uso da internet, o legislador partiu do pressuposto de que dever-se-á observar junto ao direito ao meio ambiente digital a vida digna e sadia da pessoa humana, além do meio ambiente equilibrado, estabelecendo limites e diretrizes que regulam o uso da internet no Brasil.

A jurisprudência também trouxe reconhecido o meio ambiente digital, quando o relator na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Ministro Carlos Ayres Britto diz que no silêncio da Constituição quanto a rede mundial de computadores – internet – não há como negar-lhe sua característica como território virtual sendo veículo de comunicação para o exercício de ideias, opiniões e etc., como formas de manifestação de pensamento.

As melhorias e evolução em geral da população por intermédio do desenvolvimento das tecnologias na sociedade da informação são visíveis. Contudo, os agentes ou partes das relações são seres humanos, mesmo que exista uma enorme presença da tecnologia, são mentes pensantes que tomam partido dessas relações por isso, há de haver conflitos. O homem possui naturalmente uma natureza conflitante e sem conflito não há direito, sendo esses conflitos fontes para a criação de normas que os regulem harmonicamente.

Os principais conflitos existentes nesse novo meio de interação está ligado a sociedade de informação, levando em consideração que as formas de expressão e os modos de fazer, criar e viver, estes que são tutelados pelo direito cultural e quando do exercício no espaço virtual, conseqüentemente objeto do meio ambiente digital, são formas de exercício dos direitos e garantias fundamentais. Ocorre que, o exercício de todo e qualquer direito dever-se-á observar a Constituição ainda que seja um direito ou uma garantia fundamental, ainda que o espaço onde é constituído a relação não seja físico e tangível, visto que não exclui a responsabilidade dos agentes.



## 2.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO A FORMAÇÃO DE RELAÇÕES

O século XXI é marcado pelo avanço tecnológico, fruto da racionalização humana, o homem buscou procurar meios que modernizassem, auxiliassem e facilitassem não só os meios de comunicação entre as pessoas, mas tecnologias essenciais para o desenvolvimento humano. Essas evoluções tecnológicas surgiram e estão presente fielmente na vida da maioria da população, possui um alcance global interligando por computadores e dispositivos afim de promover sua principal base material que é a comunicação, o mais veloz possível. Devido as tecnologias de comunicação e informações, com surgimento da internet e principalmente com o advento das redes sociais, deu-se o nome a esse instituto de sociedade da informação.

O termo “sociedade da informação” passou a substituir “sociedade pós-industrial” com o intuito de atrelar a essa nova acepção social trazida pelas tecnologias da informação e da comunicação, sua principal característica, a troca de informações, que teve sua gradação inicialmente nos países industrializados posto que, diante da evolução, surgindo novas tecnologias, as relações eram facilitadas por esse viés tecnológico. Entende-se por sociedade da informação um modo de organização social e econômico onde a informação é primordial ao conhecimento, desenvolvendo e efetivando os avanços econômicos, como alude o Ministério da Ciência e da Tecnologia (2000, p 108):

a motivação de iniciativas nacionais na linha do que hoje denominamos “sociedade da informação” foi explicitamente econômica, ou industrial com um forte viés econômico. Em documentos do governo norte-americano, encontramos em destaque expressões como “*American technological leadership*” e “*open, global trade*”. Documentos da União Europeia dão grande ênfase a expressões como “*jobcreation*”.

Entende-se que a sociedade da informação é fruto de investimentos nas tecnologias da informação, provocando uma nova acepção social, direcionada a uma nova sociedade, sendo as informações o que impulsionam as transformações. Uma junção de telefone, televisão, cabo de fibra ótica e etc., juntou o mundo em um sistema unificado de informações na rede mundial de computadores como trata Capellari

(2000, p.39), dando ênfase ao que trata a Constituição Federal de 1988 quando assegura como direito fundamental o acesso a informação, em seu artigo 5º, XIV.

O Brasil, que trata das relações humanas nos mais diversificados meios de interação, insere pela interpretação constitucional, a sociedade da informação no meio ambiente cultural, surgindo assim com esse processo de tecnológico um espaço digital, tutelado pelo meio ambiente digital conceituado nesse capítulo.

Vale ressaltar que o espaço digital, criado em decorrência da sociedade da informação dever-se-á seguir as diretrizes e fundamentos do meio ambiente, devendo ser um espaço equilibrado e digno a uma vida saudável, uma vez que o meio ambiente cultural e todo o ordenamento jurídico brasileiro tem como base a dignidade da pessoa humana e devido a amplitude desse espaço, há quem entenda que esse é um dos meios de interação a ser observado mais importante da atualidade, como Celso Antônio Pacheco Fiorillo(2015, n.p):

Questiona-se, assim, a posição do meio ambiente cultural na tutela jurídica do fenômeno que no século XXI constitui a sociedade da informação. É conhecido que a evolução das tecnologias da informação propiciou mudanças reveladoras de novo processo civilizatório que, com o advento da internet, criou novo espaço de troca e de formação de relações sociais: o espaço digital. As redes virtuais são marcadas pelo caráter difuso e introduzem na sociedade uma temporalidade aberta, que entende o momento presente como conectado com o tempo das futuras gerações. Nesse sentido é que avaliamos a dimensão funcional da comunicação na contemporaneidade, demonstrando como os usos da internet apresentam um dos campos de investigação mais importantes do direito ambiental brasileiro na atualidade.

Citou ainda, que as redes virtuais estão inseridas no que é considerado direito difuso, sendo um direito de uso comum de todos, possuindo grande relevância para o direito ambiental que protege também os direitos das futuras gerações, nesse caso pela a importância da funcionalidade das tecnologias das comunicações na atualidade e futuramente.

A sociedade da informação tem sua tutela jurídica com base na sua importância para a sociedade contemporânea, sendo considerada bem jurídico cultural devido aos avanços fomentados a cultura e ser um meio para a efetividade do exercício de direitos e garantias fundamentais, dado que comporta as formas de expressão, os modos de fazer, criar e viver que compreendem o patrimônio cultural brasileiro, como contido no art. 216 da Constituição Federal.

De modo que a sociedade da informação possui todo esse arcabouço de evolução para as civilizações, o espaço virtual como em qualquer outro espaço é passível da prática de crimes. A era da informação trouxe além de uma nova cultura um novo meio a ser observado e tutelado juridicamente em decorrência da sua ampla e vasta diversificação de uso, além de sua importância para a garantia constitucional onde assegura a todos o acesso a informação, sendo objeto de suma importância para o direito ao exercício da cidadania e da democracia, respeitando ainda o princípio fundamental a dignidade humana que em decorrência desse enlace entre as TIC's e a qualidade de vida.

Posto isto, o meio ambiente digital em face da sociedade da informação possui o seu caráter promissor nas relações humanas, sendo considerado bem jurídico cultural e indispensável a maioria da população em seu cotidiano em decorrência das facilidades trazidas a respeito da comunicação e da relevância para a cultura atual e futura, considerando seu constante desenvolvimento. É também considerado um direito fundamental por estar inserida nas características na tutela de meio ambiente cultural, espaço de expressar, criar, fazer e viver as manifestações da identidade. Os direitos fundamentais ligados a personalidade dever-se-ão ter sua proteção nessa nova cultura digital como na cultura tradicional, do modo que positivado pela Constituição Federal e pelo MCI a guarda, são eles os direitos fundamentais que diminuem a extensão do direito à liberdade de expressão.

### 2.3 O MEIO AMBIENTE DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito tem como principal objetivo, dentre outros, regular as relações humanas com a finalidade de atingir um bem comum, ocorre que essas relações estão em constantes mudanças, devendo o direito se adequar a elas sob pena de perder sua essência. A mutação em grande grau de como as pessoas se relacionam atualmente é nítida e o ordenamento jurídico brasileiro traz normas que regulam esse vínculo quando originado no meio ambiente digital.

A Constituição Federal de 1988, possui um caráter antropológico e o reafirma quando estabelece como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III. A Carta Constitucional traz o povo brasileiro e quem reside

no país para o centro do ordenamento jurídico e o bem meio ambiente foi recepcionado nas suas diversas formas com o condão de garantir a satisfação humana e a proteção da qualidade de vida, ainda que não seja determinado o espaço de interação entre as pessoas visto que o legislador traz um conceito jurídico indeterminado, não limitando o meio ambiente só ao que circunda o homem e sim deixando a critério amplo a interpretação no que se refere ao meio de interação desde que seja equilibrado e garanta a vida sadia da pessoa humana. Além de recepcionar o que abriga e rege a vida em todas suas formas como está descrito na Lei nº 6.938/81 (Lei de política Nacional de Meio Ambiente):

“Art. 3.º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Diante da amplitude dada pela Constituição ao conceito de meio ambiente, buscou tutelar além do meio ambiente natural em decorrência do art. 1º, III do mesmo diploma, e em face do caráter antropológico também considera bem jurídico ambiental o patrimônio genético, meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural em decorrência da importância para a pessoa humana.

O meio ambiente digital como supracitado, integra o meio ambiente cultural por ser o meio onde trata das formas de expressão, de criar, fazer e viver, além de abarcar as criações tecnológicas como está contido no artigo 216 as CF:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Observado que o patrimônio cultural de um povo está diretamente ligado e assegurado na sua história, no modo de expressão, criação, e em como se dá a formação cultural, o legislador deixa assegurado a garantia dessas formas de exercício futuras, se preocupando não só com patrimônio cultural já criado mas põe

os olhos à frente e protege o futuro, isso se dá em decorrência do processo civilizatório, onde a cultura se desenvolve constantemente usando das ferramentas oferecidas pelos avanços tecnológicos, como ressalta Fiorillo (2014, p. 76):

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da república Federativa do Brasil. Destarte, ao cuidar do denominado processo civilizatório nacional, o meio ambiente cultural destaca de que forma os diferentes grupos de pessoas humanas formadores da sociedade brasileira desenvolveram, desenvolvem e vão desenvolver suas formas de expressão assim como modos de criar, fazer e viver (Art. 215 da Constituição Federal).

Em decorrência dos avanços das tecnologias da comunicação e da informação, objetos do meio ambiente digital que por sua vez compõe o meio ambiente cultural por estarem devidamente caracterizados no art. 216 da Constituição de 1988, ainda que não seja um rol taxativo dando espaço para a interpretação da norma, desde que seja levado em consideração a existência do liame com a expressão da identidade, seja em caráter individual ou coletivo, em suas diferentes formas de criar, fazer e viver, entende-se que essas novas facetas tecnológicas integram o que é chamado de "cultura digital", visto que o desenvolvimento traz um espaço cibernético onde há interação entre pessoas e conseqüentemente meio de exercício de garantia de seus direitos ainda que essas relações não exista em um espaço físico e sim, digital.

Uma vez que a cultura digital, fruto desse processo civilizatório, através de veículos de comunicação, principalmente digital por meio de computadores e internet assegura os direitos garantidos ao meio ambiente equilibrado em decorrência de sua importância a dignidade da pessoa humana.

Em vista disso, sobre a interpretação jurídica do meio ambiente digital no ordenamento constitucional brasileiro traz Fiorillo(2014, p. 86 e 90):

Destarte a tutela jurídica do meio ambiente digital tem como finalidade interpretar os arts. 220 a 224 da Constituição Federal em face dos Arts. 215 e 216 com a segura orientação dos princípios fundamentais indicados nos arts. 1.º a 4.º de nossa Carta Política em face particularmente da denominada "cultura digital", a saber, estabelecer a tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver assim como das criações científicas, artísticas e principalmente tecnológicas realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos observando-se o disposto nas regras de comunicação social determinadas pela Constituição Federal.

Entende-se que quando do exercício dos direitos garantidos ao povo brasileiro e residentes no país, como assevera nossa Magna Carta, deverá ser observado principalmente essa, visto ser o meio ambiente digital também objeto da tutela jurisdicional, e o que dispõe o nosso ordenamento jurídico sobre as relações construídas nessa nova sociedade, a da informação. Anteposto, é base de interpretação para as normas que tratam da cultura digital o que está ligado a comunicação social, devendo primordialmente fazer valer a dignidade da pessoa humana e a democracia na sociedade da informação além do meio de interação devidamente equilibrado e harmônico, garantindo a sadia qualidade de vida.

No Brasil, um dos primeiros e principais diplomas a tratar abertamente do tema relacionados as novas tecnologias e internet em decorrência sua repercussão na esfera nacional, trata-se da Lei nº 12.737/2012 também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que altera o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos. Foi dado a lei o nome da atriz que foi alvo dos crimes, Carolina Dieckmann é uma atriz nacional que teve em maio de 2012, suas fotos íntimas copiadas de seu computador por meio de uma invasão e conversas que acabaram sendo divulgadas na internet, basicamente a lei tipifica e dá as providências aos crimes de invasão de dispositivo informático alheio conectado ou não a internet com o fim de obter, adulterar e destruir informações sem permissão com o intuito de obter vantagem ilícita, interromper ou perturbar os serviços tecnológicos de utilidade pública.

Já existiam projetos de leis tramitando no Congresso Nacional com matéria relacionada ao uso as internet no Brasil, dado que o assunto incluía uma nova ferramenta de interação e recém conhecida não obstante sua mutação necessitou de um diploma que tutelasse a fimco essa nova era da informação onde a interação entre as pessoa se dava sem o mínimo de contato físico, quando ocorre o advento do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014.

O professor Ronaldo Lemos da Fundação Getúlio Vargas, especialista no âmbito tecnológico e doutor pela Universidade de São Paulo, a partir da publicação de um artigo no *site* UOL, havia aberto discussão acerca da necessidade de uma norma que regulasse a utilização da internet no país.

Acerca da necessidade do marco regulatório a internet, retrata Ronaldo Lemos (2007, n.p):

A razão para isso é a questão da inovação. Para inovar, um país precisa ter regras civis claras, que permitam segurança e previsibilidade nas iniciativas feitas na rede (como investimentos, empresas, arquivos, bancos de dados, serviços etc.). As regras penais devem ser criadas a partir da experiência das regras civis. Isso de cara eleva o custo de investimento no setor e desestimula a criação de iniciativas privadas, públicas e empresariais na área. Isso acontece especialmente pela abrangência e incertezas geradas pelo projeto, que usa conceitos vagos e amplos ("dados", "sistemas de comunicação" e outros) para regular um assunto que demanda discussão técnica prévia, que ainda não foi feita no país.

O objeto da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assim sendo tema do meio ambiente digital e da sociedade da informação que juntos estão inseridos no âmbito do meio ambiente cultural, far-se-á uma análise sobre o meio ambiente digital tratado nesse diploma infraconstitucional.

A internet é de uso irrestrito e de escala mundial, podendo conectar por computadores ou outros dispositivos pessoas em qualquer lugar que estejam e possibilitar a troca de dados, informações constituindo uma relação entre elas, a referida lei vem a estabelecer parâmetros de como deverá funcionar o uso da internet no Brasil, além de tratar sobre o campo de atuação da União, Estados e municípios como traz em seu art. 1º que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil e determina como diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”.

A cultura digital em face dos grandes centros virtuais, é utilizada de diversas formas na atualidade, não se restringiu apenas as finalidades iniciais, qual seja a troca de informações militares e acadêmicas e devido ao domínio popular, passou a ser utilizada por várias esferas das relações humanas principalmente com advento da internet e no século XXI, as redes sociais, que são fundamentais para o veículo de informação no qual está sendo tratado, daí a importância do artigo 2º da referida lei, quando faz referência a liberdade de expressão e seus fundamentos:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - O reconhecimento da escala mundial da rede;
- II- Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - A livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, e
- VI - A finalidade social da rede.

O processo de desenvolvimento social e cultural trouxe como bem jurídico os meios digitais, em decorrência de sua importância na modernidade, tendo em vista que o objetivo do Direito está em regular as relações humanas e deverá acompanhar suas mutações, esse novo meio de interação também é objeto da regulamentação, como no artigo acima citado, a internet é uma rede de alcance mundial e no Brasil o seu uso está disciplinado nessa lei, no referente artigo observa-se o uso em detrimento da liberdade de expressão. No entanto, as diretrizes primárias, como trazido no artigo 1º, a interpretação deverá observar preliminarmente e estruturalmente a Constituição Federal, inclusive os limites impostos a liberdade de expressão em face da dignidade da pessoa humana. Em virtude disso entende-se que os modos de expressar, criar, fazer e viver assegurados no âmbito do meio ambiente cultural, são processos que garantem o exercício da liberdade de expressão em face do uso da internet no Brasil, como menciona Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2015, p.sn) quando em seu livro comenta os artigos desse diploma diz que deverá ser interpretado estruturalmente e preliminarmente, como citado, em consonância com o que dispõe os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, e além disso:

não só a partir dos princípios fundamentais de nossa Constituição indicados nos arts. 1º a 4º (que necessariamente vinculam todas as normas e "marcos" normativos existentes em nosso País) como também em face do que estabelecem os direitos e as garantias fundamentais (arts. 5º a 17) bem como as regras superiores que definem as relações normativas no plano da Comunicação Social (arts. 220 a 224 da CF).

O Marco Civil da internet, carta infraconstitucional, busca regular com base nos termos contidos na Constituição no que tange ao meio ambiente cultural e em face do impacto do processo civilizatório do meio ambiente digital o uso da internet na cultura digital e na sociedade da informação, levando em consideração o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana e do exercício da cidadania fundamental ao Estado democrático de direito.

A lei 12.965/14 trouxe em seu texto inúmeros direitos que são assegurados pela nossa Magna Carta e legislações infraconstitucionais, como o princípio da defesa do consumidor, o salvaguardo aos direitos da crianças e do adolescente e o exercício



dos direitos e garantias fundamentais no âmbito digital, abarcados pela tutela jurídica, sendo seu conteúdo normas que regulam essa interação ainda que não tenha sido constituída em um espaço físico mas em um meio diferente, entre dispositivos conectados afim de estabelecer comunicação em suas diversas formas, embora tenham as mesmas características e garantias de direitos e deveres pelos quais o Direito tem o condão de regular fisicamente.

### **3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SENTIDO ESTRITO NO BRASIL**

É direito certificado ao cidadão brasileiro, pela Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental no título “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” a livre manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato. A liberdade de expressão dá voz aos cidadãos, por essa voz se entende a garantia de manifestar

suas ideologias, sugestões, opiniões e etc. São meios de execução e participação no exercício da democracia.

A liberdade de expressão possui dois sentidos, o sentido amplo e o sentido estrito. Por sentido amplo, entende-se que seja a liberdade de expressão que reúne o conjunto de direitos que se relacionam como a liberdade de comunicação e a liberdade de expressão em sentido estrito, é o que trata interessa a esse estudo, entende-se que seja a manifestação de pensamento ou de opinião

A liberdade de expressão incorporada aos direitos fundamentais e positivada no texto constitucional com advento da Constituição cidadã, conhecida assim por ser voltada a garantir maiores direitos ao cidadão brasileiro, recebe o nome de liberdade de expressão, segundo Santiago(2015, n.p):

[...] é a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação.

Conceituado o direito de livre expressão do pensamento, é de suma importância se ater ao que diz a Constituição, ainda que considerada cláusula pétrea, não podendo ser modificada, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Não dá total liberdade ao indivíduo para o seu exercício, estando este limitado quando do exercício de tal direito, porquanto será respeitado o espaço de terceiros, também protegidos pela Constituição.

Sendo assim, segundo Barroso (2008, p.352) os direitos fundamentais – como princípios – podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição. Dado que a liberdade de expressão em sentido estrito é um direito fundamental a democracia e a cidadania além de elemento primordial a dignidade humana, o autor enfatiza o caráter subjetivo desse direito e sua importância ao cidadão, visto possuir *status* de princípio.

Desde a independência as cartas constitucionais brasileiras tratavam formalmente de alguns direitos fundamentais em face do cidadão, levando em consideração as peculiaridades do momento em que vigorou cada qual. Graças a evolução social e mundial dos direitos humanos, o constituinte positivou na atual

Magna Carta os direitos e garantias fundamentais, firmando a segurança aos direitos humanos.

Com o advento da Constituição de 1988, essa por sua vez democrática e republicana, consagrando um Estado liberal, a efetividade da democracia e também sua eficiência está diretamente ligada ao exercício dos direitos e garantias fundamentais, entre eles, a liberdade de expressão.

Tratar-se-á do termo liberdade de expressão como gênero que abraça a liberdade de expressão em suas dimensões, dado que o direito à liberdade de expressão consiste em um direito fundamental a pessoa humana, a livre manifestação de suas opiniões, ideias e pensamentos, sem a intervenção do Estado ou qualquer outra pessoa, sua efetividade está ligada a exposição dos pensamentos, definido como liberdade de pensamento no diploma constitucional atual no inciso IV, art. 5º quando diz: “ é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, contendo também no texto constitucional a definição de liberdade de expressão, no inciso IX, do mesmo artigo, “é livre a expressão a atividade intelectual, artística, científica e comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Destarte, Fernanda Carolina Torres (2013, p.62):

na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

A liberdade de expressão em sentido estrito consiste na exposição de pensamentos e opiniões nas suas diversas formas de exposição por um único indivíduo, ao expandir sua identidade para o meio externo como uma nuvem de informações a seu respeito em decorrência de suas criações e acepções ideológicas, como pensamentos e opiniões em caráter individual. Já a liberdade de imprensa, está ligado a informações prestadas pelos profissionais da comunicação, é o ampla a extensão da liberdade de expressão, tendo em vista o seu caráter fundamental a vida humana, poder ser considerada como um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

A segurança a esse direito, resguardado como garantia fundamental, se deu devido ao processo de desenvolvimento jurídico trazido pela concepção antropológica e a importância da racionalidade humana, movimentos e desenvolvimentos sociais

que lutavam pelos direitos da pessoa humana, consagram através de uma significativa representação, um dos diplomas mais importantes para os direitos do homem e mais influentes para disseminação da garantia dessas prerrogativas no ordenamento jurídico global, a Declaração Universal de Direitos Humanos, essa que trata da liberdade de expressão em seu art. 19, quando diz:

Art. 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

As constituições democráticas estrangeiras abarcam, em sua grande maioria, a liberdade de expressão em decorrência de ser um meio de exercício de tal direito, muitas delas modernas, sofreram a influência da Declaração Universal de Direitos humanos.

No Brasil, ainda que estivesse formalmente positivado o direito à liberdade de expressão nas constituições anteriores, seu exercício sofria restrições devido ao estado político-administrativo que vigorava na época pós independência e pré-Constituição Cidadã. O direito à liberdade de expressão só veio a ser realmente exercido e assegurado como garantia, após a ditadura militar quando o poder constituinte originário se reuniu em assembleia constituinte após eleições indiretas para a elaboração de uma nova Constituição republicana e democrática, sendo formalmente e materialmente efetivados esse direito e garantia fundamental.

Em 1985, após a morte do presidente eleito Tancredo Neves e seu vice, José Sarney assumir o cargo, a Emenda Constitucional nº 26 convoca em Assembleia Nacional Constituinte a ser votada em 1986 e iniciaria os trabalhos em 1987, e então, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada nossa atual Constituição, marcada pela positivação do exercício das liberdades inerente a vida digna.

Esse breve contexto histórico acerca do regime jurídico-administrativo que se vivia no Brasil antes da promulgação do atual diploma constitucional, tem objetivo de enfatizar o real valor das liberdades, é dito liberdade em gênero em decorrência da opressão enfrentada não só no exercício das liberdades fundamentais como em outros direitos básicos. Acerca da ampla extensão da liberdade, enfatiza Thalyta dos Santos (2017, p.103), “a liberdade, em sua acepção jurídica, é compreendida como a

faculdade do ser humano de agir e pensar de acordo com sua própria determinação, baseando-se apenas em seu juízo pessoal de valor”.

Dever-se-á fazer saber que a liberdade de expressão, inserida no título II, da CRFB/88 que trata dos direitos e garantias fundamentais, é considerado um direito insuscetível de modificação, é como uma pedra, a chamada *clausulapétrea* fruto do valor e entendimento construído através das restrições sofridas durante a ditadura militar e a influência de normas internacionais a respeito das liberdades de expressão, dos Direitos Humanos, e por conseqüente, a dignidade da pessoa humana.

São diversas as maneiras de colocar em prática as liberdades hoje asseguradas constitucionalmente e os meios de atuação dessas, cada qual com sua finalidade, e formas de expressar livremente seus modos de expressão, seja em caráter individual ou coletivo.

Segundo Thalyta dos Santos (2017, p.201):

Dentre a gama de liberdades existentes encontra-se a liberdade de expressão, que se traduz em característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares. A referida liberdade pode se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet.

Acerca da liberdade de expressão funda-se em ser um direito subjetivo fruto da racionalidade humana, podendo o homem exteriorizar acepções ao referente a construção da sua própria identidade, como alude Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p.403) que o ser humano se forma em decorrência do contato com o seu semelhante, e que a liberdade de se comunicar é essencial para a boa saúde social das pessoas, dado que o livre direito de se comunicar conecta os seres humanos.

Tendo em vista o breve aparato histórico realizado em face da liberdade de expressão conforme visto, observou-se que o processo civilizatório e a busca por direitos são características das sociedades modernas, sendo fruto da plena efetivação desse direito e garantia fundamental no Brasil, a promulgação de uma nova Constituição. O Brasil como Estado Democrático em sua estrutura caracteriza como direito fundamental aquele inerente a dignidade da pessoa humana e garantidor do exercício da democracia e cidadania, já que um depende do outro para sua efetivação como além da liberdade de expressão em sentido estrito, os direitos a personalidade.

Retrata a história que o Brasil viveu por tempos sob um regime autoritarista antes das eleições diretas que ensejaram a promulgação do atual diploma constitucional, direitos como a livre manifestação de suas opiniões e a participação política eram alvos de restrições por parte do governo da época, viveu-se a ditadura militar.

Observar-se-á que o exercício desses direitos é primordial ao efetivo desenvolver da sociedade, a dignidade humana e a um Estado Democrático, sendo essencial e fundamental ao homem expressar suas opiniões, ideologias e pensamentos, pois o homem que não expressa sua identidade não dignifica sua existência.

Dessa forma, no que tange à Democracia, fundamenta Fernanda Carolina Torres (2013, p.61):

No que respeita à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas. É certo que a proteção da liberdade de expressão não é suficiente para assegurar a participação popular no debate político, pois os direitos fundamentais efetivam-se de modo interdependente: a eficácia de um direito fundamental depende da eficácia dos demais. Porém, não restam dúvidas de que tal liberdade é imprescindível que aqueles que desejem manifestar-se na esfera pública tenham como fazê-lo e não sejam reprimidos por isso.

O debate popular, como foi citado é fundamental ao Estado estruturalmente democrático, e sendo assegurado aos cidadãos a participação neste e naquele, um em função do outro, os direitos fundamentais possuem sua eficácia interligada, como as liberdades de comunicações que juntas constituem o exercício a essencial e fundamental cidadania.

A exposição de opiniões e ideologias tomou maior proporção quanto ao seu caráter fundamental a partir de todo um processo de desenvolvimento que permeia em todas as esferas que relacionam um ser humano com os outros, seja social, econômica, política e etc., aproximando as comunicações em detrimentos das peculiaridades e objetivos de cada área. A ideia do homem como centro do universo teve grande influência nesse processo. A partir do século XXI, os direitos fundamentais a vida humana passaram a ser mais presentes na sociedade, após a Revolução americana e a francesa, a busca por garantias que assegurassem a

qualidade de vida foi marcante, daí surge o liame para o princípio da dignidade da pessoa humana, que firma e protege os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são inerentes a dignidade humana, sua proteção e seu exercício são de longe os mais bem sucedidos pelo ordenamento jurídico brasileiro por garantir o efetivo direito a democracia, quando se trata da liberdade de expressão, na nossa Magna Carta, o seu exercício e sua extensão não sofrerão restrições, porém deverá ser observado o que esta disciplina.

Para alguns a liberdade de imprensa é considerada um direito absoluto, não sendo objeto de limitações, tendo seu exercício pleno. Ocorre que, em 2009 o Supremo Tribunal Federal declarou a Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa) incompatível com o texto constitucional, declarado em sua integridade a inconstitucionalidade, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130):

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO

ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Em suma, suscitou divergências quando a Constituição Federal de 1988 garantiu o livre e pleno exercício da liberdade de imprensa não sendo objeto de censura, onde a lei admitia a censura prévia ao exercício dessa liberdade.

O ministro Celso de Mello, votou para a revogação total da Lei de Imprensa, com o fundamento que “nada mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão e pensamento”, salientou ainda que quando for objeto de informação da liberdade de imprensa as autoridades públicas, ainda que sejam duras as críticas a elas mencionadas não serão objeto de punição, dado o interesse público a tais críticas, afirmando ainda o ministro que essa liberdade é um pilar para a democracia. Não esquecendo de mencionar que a liberdade de expressão não é absoluta, como nenhum outro direito.

A liberdade de expressão e a sociedade da informação surgiram com o processo de desenvolvimento da humanidade, possuem uma grande importância na sociedade moderna e estão ligados diretamente a dignidade da pessoa humana, a Democracia e a cidadania. A sociedade da informação tem suas características do bem jurídico tutelado pela Carta Constitucional como parte da cultura brasileira, sendo considerado um novo bem e espaço cultural onde são constituídas relações humanas por através da rede de internet, o chamado ciberespaço, fazendo parte do meio ambiente digital.

Como meio de interação entre as pessoas, o meio ambiente digital também é espaço para o exercício da liberdade de expressão, a troca de informações e a comunicação na sociedade da informação é propício para a efetivação dessa garantia fundamental.

Na sociedade da informação, espaço onde o que se localiza é a informação em si e não o lugar, o seu alcance é mundial, não possuindo fronteiras. Assim como, a liberdade de expressão, que para o estado democrático de direito sua proporção é amplamente protegida. A atuação desse direito no meio ambiente digital, deverá observar o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil em função da



dignidade da pessoa humana, da cidadania, da Democracia e o Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/14), que dá maior segurança a liberdade de expressão e responsabiliza seus excessos no meio ambiente digital.

As novas tecnologias da informação deram ao princípio da liberdade de expressão um campo maior de atuação, fora o “espaço real” a internet veio a promover a expansão dos modos de expressão, de fazer, criar e viver a opinião e a ideologia de cada qual com a facilidade e velocidade que a rede mundial de computadores oferece.

O livre arbítrio dá ao ser humano o direito à livre escolha de se ater ao que lhes é considerado compatível e fruto dos seus anseios. A criação ou afeiçoão a uma ideologia, é intrínseco ao homem podendo ser exteriorizada de diversas formas, são características de sua identidade e não importa o lugar ou espaço onde seja exposto e colocado em forma, tangível ou não, é um direito garantido e assegurado constitucionalmente a sua expressão, ainda que o espaço não seja real e possua um alcance incalculável.

Dever-se-á levar em consideração que o exercício pleno da manifestação de pensamento e por consequente da liberdade de expressão são direitos fundamentais a vida humana como já mencionado nesse trabalho e o meio ambiente equilibrado, digno e sadio a vida humana também é tutelado como fundamental, são direitos que juntos preservam a dignidade da pessoa humana. Porém, nada obsta ao surgimento de conflitos quando posto em ação a efetivação desses direitos fundamentais, principalmente no meio ambiente digital onde o contato não físico, palpável e sim virtual.

Os conflitos existentes, geralmente surgem em decorrência dessa intangibilidade, da ausência de um espaço determinado, de um contato físico e da segurança que traz o direito fundamental a livre manifestação de pensamento, vedado o anonimato. O exercício da liberdade de expressão não sofre restrições desde que observada o que dispõe a Constituição Federal, visto que não há direito absoluto, enquanto que a liberdade de imprensa não sofre censura prévia, *a posteriori* se caracterizado abuso do direito dever-se-á ter sua responsabilidade designada.

Contudo, observa-se que a revolução humana em face desse processo de modernização das relações referente a sociedade de informação e o exercício da liberdade de expressão nesse meio, na mesma intensidade que é indiscutivelmente muito importante para a desenvolvimento da esfera social é também de suma importância para o direito, a tutela jurídica cuida em normatizar e criar soluções para

os conflitos decorrentes das relações humanas, em detrimento de seu objetivo maior, a harmonia. Sem esquecer do fundamento principiológico do meio ambiente, que este deverá ser equilibrado, digno a pessoa humana respeitando a sua sadia qualidade de vida.

Como traduz esse pensamento Leite e Fiorillo (2016, p. 341):

[...] apesar de permitir o pleno desenvolvimento da personalidade por meio da irradiação da comunicação - e na situação em estudo, por meio das redes sociais -, a CF/88 impõe limites à expressão da mensagem emitida, condicionando-a à razoabilidade, ou seja, é pressuposto que o emissor tenha o discernimento necessário para aferir o alcance positivo e até mesmo negativo de seu discurso.

A sociedade da informação busca justamente a informação, então a manifestação de pensamento e suas expressões são consideradas dados e informações e deverão ser observados em sua extensão, havendo a proporcionalidade perante os demais direitos fundamentais quando surgir conflitos entre eles.

Esse é o contexto da realidade social atual, influenciada pelas tecnologias da informação e comunicação, a maior parte da população brasileira utiliza de dispositivos ou computadores nas relações em geral, facilitando a conexão e desenvolvimento das relações sociais, econômicas, políticas e etc., diante desse desenvolvimento e da ligação com a efetividade dos direitos fundamentais, os usuários que gozam das prerrogativas oferecidas por todo esse arcabouço tecnológico por outro lado são signatários dos deveres, obrigações e direitos descritos no ordenamento jurídico como se o espaço real fosse.

No âmbito da sociedade da informação e com o advento da internet os principais espaços virtuais de difusão dos direitos garantidos ao cidadão brasileiro e residentes no país, são as redes sociais. É como se fosse uma vida digital suscetíveis de escolhas referente ao que se deseja ou não ser compartilhado com os que estejam conectados com determinado perfil, podendo o usuário exteriorizar em suas diversas formas suas opiniões e ideologias, assegurado o direito a honra, intimidade, imagem e etc., como será tratado mais à frente.

Daí a necessidade de um diploma jurídico próprio, tratando das peculiaridades pertencentes ao meio ambiente digital, levando em consideração suas especificidades quanto ao espaço virtual, responsabilização e extensão para o exercício desses

direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 que trata da liberdade de expressão, não importando qual seja o meio ambiente de sua efetivação, como pilar do ordenamento jurídico pátrio, são suas normas diretrizes para as normas infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet, segundo Barros e Flain (2016, p.12):

A proteção oferecida pelo Marco Civil, a liberdade de expressão na internet, permite um debate livre, plural e aberto sobre questões sociais fundamentais, possibilita reflexões voltadas a construir soluções coletivas para os problemas comunitários, o que contribui para a formação de uma sociedade justa, inclusiva e democrática. Dessa forma, a proteção a liberdade de expressão na internet, contribui para o pluralismo de ideias e a consequente ampliação do espaço público de participação cidadã e o fortalecimento das instituições.

A internet oferece aos seus usuários todo tipo de informações, a rede mundial de computadores é indiscutivelmente a maior fonte de informações concentrada, ter o “mundo” em suas mãos é extraordinário, por outro lado a segurança dessas informações é totalmente relativa, são usuários conectados de lugar do planeta, podendo usar dessa facilidade de comunicação para fins ilícitos, como denigrir a imagem de alguém, propagar informações ou expressar opiniões que ultrapassem o limite do direito à liberdade de expressão, são diversos os atos que podem causar dano a dignidade da pessoa humana no meio ambiente digital, no mais com a velocidade das informações na rede além do acesso a esta ser irrestrito e ainda não existindo um espaço físico que determine a constituição da relação jurídica.

A veracidade da informação no ciberespaço é de suma importância para a qualidade do meio ambiente, atualmente, no Brasil um fenômeno que consiste na propagação de dados e notícias falsos com o objetivo de manipular e persuadir as decisões da sociedade em diversas áreas tem ocorrido, as chamadas *fake News*, vinculando a imagem e a honra dos alvos dessas notícias. O compartilhamento desvairado das *fake News*, acaba por influenciando as decisões finais, visto que são tidas como verdadeiras.

A liberdade de expressão é fundamental para a manutenção da sociedade da informação dado que manifestação e exposição das opiniões e ideologias na modernidade encontraram no meio ambiente digital uma maior propagação da sua identidade, ainda que sofra restrições em detrimento de outros direitos e garantias fundamentais.

A democratização do acesso à informação tem como maior fundamento, a invenção da internet por ser o principal veículo de informação na atualidade, sendo a televisão o segundo maior, em comparação com esta, a internet tem maior afeição ao uso popular, a conexão com outras pessoas e o acesso à informação pode ocorrer de diversos dispositivos móveis, como celulares e tablets e até relógios digitais são receptores de informações na atual cultura digital, além de receber informações, o fornecimento, divulgação, criação e etc., de conteúdos via internet pode ocorrer, em tempo real, desses dispositivos. A prudência diante da propagação de conteúdos por meio desses e qualquer outros dispositivos, em tempo real ou não, no meio ambiente digital deverá se fazer presente.

A respeito alude Neves e Zaduski (2018, p.95):

Apesar dos pontos positivos que podem ser percebidos com o aumento do acesso à internet, por outro lado, a internet abriu espaço para que os usuários tenham a possibilidade de disseminar pensamentos antidemocráticos, racistas e opressores utilizando do anonimato e perfis falsos, por se sentirem protegidos, devido à ausência de uma lei específica que coíba tais atitudes.

O ordenamento jurídico brasileiro buscou tratar da disciplina em decorrência do uso da internet, estabelecendo princípios, garantias, deveres e direitos no meio ambiente digital, disciplinando o direito à liberdade de expressão e seus limites, tomando como base a Constituição Federal. No entanto, há condutas ilícitas recorrente no meio ambiente digital, como exemplo citado, a criação de perfis falsos afim da prática de diversos crimes, inclusive o abuso do direito da liberdade de expressão na fundada justificativa de sua plenitude e a criação de perfis *fakes* para fim de fugir da responsabilidade.

Sendo assim, é importante afirmar que tais direitos possuem na própria Constituição ou pelo poder conferido pela Magna Carta a competência para lei infraconstitucional limitar o exercício desses direitos, como fundamenta Fernandes (2011, p. 279):

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não

pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...)

Valida o que carrega doutrina e a legislação sobre a liberdade de expressão no Brasil, sendo empregado analogamente no ambiente digital.

#### **4. A MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO AMBIENTE DIGITAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Visto que a liberdade de expressão é um direito fundamental essencial ao Estado democrático e tem grande atuação no meio ambiente digital, sabendo que não é um direito absoluto, e sua incidência na sociedade da informação dever-se-á ser prudente ao respeitar os demais direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Saber-se-á que a censura não é sinônimo de mitigar, o texto constitucional cuidou em caracteriza-la como a ação do órgão governamental, de caráter prévio, destinada acerca de um determinado conteúdo. Já a mitigação é a diminuição da extensão do exercício da manifestação de pensamento pela própria Constituição e normas infraconstitucionais seguidoras em face dos demais direitos fundamentais como a honra e a imagem e do princípio da dignidade humana. A linha tênue entre a

censura e a mitigação da liberdade de expressão é a ofensa aos direitos da personalidade.

#### 4.1 A PONDERAÇÃO DOS DIREITO FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DIGITAL

Ainda que cada direito fundamental possua cada qual uma finalidade distinta e bens jurídicos a serem tutelados especificamente, poder-se-á ocorrer entre eles conflitos, devendo haver ponderação entre os mesmos. No meio ambiente digital, não seria diferente, os usuários do ciberespaço, espaço virtual ou sociedade da informação possuem os mesmos direitos e deveres que as relações construídas num espaço físico, “real”.

##### 4.1.1 A Liberdade De Expressão Versus Honra, Imagem E Direito A Intimidade

A Constituição Federal, em face dos direitos fundamentais é de longe o principal diploma de interpretação a esse respeito e a Lei 12.965/14 (Marco Civil da internet) que trata das disposições sobre o uso da rede de computadores no Brasil, traz que esta deverá ser interpretada em função daquela, a liberdade de expressão está expressa de diversas formas no texto Constitucional, a saber ser um dos direitos individuais e coletivos, insuscetível de modificação e sequer objeto de apreciação, em decorrência de sua amplitude.

Dispõe o art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Sobre a liberdade de expressão a nossa Magna Carta também diz art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Nota-se que a liberdade de expressão tem seu exercício livre, sendo vedado o anonimato como tutela os incisos mencionados do artigo 5º, e no art.220 impõe limites ao exercício desse direito quando faz a ressalva “observado o disposto nesta Constituição”.

No caso em questão, a colisão entre dois direitos fundamentais, a liberdade de expressão e o direito a inviolabilidade da vida privada, onde são consagrados o direito a honra, a imagem e a intimidade por possuírem como característica *status* de princípio, servindo de norte a interpretação para os demais conflitos das normas jurídica, acabam por se chocarem, preza-se pelo o qual se insere na preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, como antes aludido, o princípio que edifica todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A frequência com que essa colisão ocorre no meio ambiente digital é absurda, a disseminação de ilícitos contra a imagem, honra e intimidade humana toma maior proporção no meio ambiente digital devido a velocidade da informação e não possuir fronteiras para a localização da informação.

O Código Penal Brasileiro trata dos crimes contra a honra, tipificando os crimes de injúria, calúnia e difamação, em seus arts.138, 139 e 140, esses crimes praticados com maior efetividade na rede, principalmente por intermédio das redes sociais, ultrapassa os limites impostos pela Constituição ferindo a dignidade da pessoa pelo abuso do direito à liberdade de expressão, em decorrência disso o agente usuário da rede que pratica atos ilícitos não se escusa da sua responsabilização, sendo passível de indenização por dano moral e material decorrente da falta de prudência ao exercício dos seus direitos, ou quando em caráter subjetivo houver a intenção de causar dano a vida de outrem.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12) alterou o código penal, passando a ser objeto da tutela jurídica penal brasileira o crime de invasão de dispositivo informático, caracteriza violação a intimidade e atentado para a segurança da informática, a atriz que dá nome a lei teve seu computador invadido e suas fotos e conversas íntimas divulgadas causando danos a honra e a imagem da mesma, o que ensejou a presente lei, sendo um dos poucos dispositivos que trata especificamente de questões como essas no meio ambiente digital.

O Marco Civil da Internet tratou de limitar a atuação do exercício na rede quanto a intimidade e a vida privada, como dispõe:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

[...]

Dado que o uso da internet é considerado indispensável ao exercício da cidadania como mencionado no *caput* do referido artigo sofrerá as limitações a vida privada e a intimidade de seus usuários, no meio ambiente digital. Como na “vida real”, o meio digital é âmbito de tutela jurídica acerca de informações vinculadas a rede.

Dado os dispositivos mencionados a respeito da ponderação entre o exercício da liberdade de expressão e o direito, a honra, a imagem e a intimidade na sociedade da informação, observa-se que quando da existência do conflito entre esses direitos fundamentais o liame que os liga, a dignidade da pessoa humana, é o mesmo que serve de parâmetro ao pesar, em casos específicos, a extensão de cada qual.

Os direitos fundamentais que possuem entendimentos morais, culturais que são variáveis, variado o lugar, o momento e agrega na criação ética dos indivíduos, o que ocasiona para a preponderância de qual direito fundamental irá se sobressair em face do outro um ato complexo do Judiciário, caracterizando assim decisões não unânimes pela variação de entendimentos, é o que entende o Ronald Dworkin (2007, p.36), sobre quando houver dificuldade p solução de conflitos:

[...] quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões.



Quando surge para os operadores do direito conflitos de maior complexidade, como empasses de seguranças constitucionais, são exemplos os conflitos de liberdades fundamentais, estes recorrem a regras que norteiam o ordenamento na sua magnitude, os princípios, como dito. E como presente no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da proibição do excesso entra cena na solução de conflitos onde os direitos fundamentais se confrontam, garantindo assim uma maior segurança jurídica aos indivíduos. Embora seja conflitos de direitos subjetivos.

A pratica exacerbada de ilícitos envolvendo esse direitos fundamentais no meio ambiente digital é notória, entende-se que a pratica se dá em decorrência da ação não ser física e sim virtual, sem contato direto e tangível gerando uma espécie de poder ao destemido agente de tais atitudes, relativizando a responsabilização dos atos cometidos através da internet pois não há um lugar que se encontre um determinado usuário e sim a identificação da informação.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro dever-se-á ser constituído através do que trata a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tomando suas diretrizes como pilar parao desenvolvimento da ordem jurídica Nacional. Quanto a liberdade de expressão amplamente tratada no capítulo anterior, suas limitações são primordialmente, na Constituição Federal em decorrência dos conflitos com os demais direitos fundamentais

A antiga Lei de Imprensa foi declarada inconstitucional em sua integridade por estar conflitante com a CRFB/88, indo de embate com a democracia, sendo objeto de censura prévia,a livre manifestação da liberdade de expressão como aludido reiteradas vezes é fundamental para o exercício desta e para a pluralidade de ideias de opinião e político.

A fala do ministro Ayres Brito acerca da liberdade de expressão durante a votação da ADPF n°130 referente a antiga Lei de Imprensa trata a liberdade de expressão como um “sobredireito” e diz que seu uso poderá trazer um “eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana”, traduz que ainda que a liberdade de expressão tenha sobreposição em detrimento dos demais direitos, o seu gozo é passível de conflitos com outros direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Ressalta ainda, que nenhum direito fundamental é absoluto, sendo estes limites dos outros, e que quando se trata de fazer a ponderação entre os valores constitucionais, reafirmando que se trata em sua grandiosidade de direitos subjetivos e especialmente o direito de

liberdade de expressão em sentido estrito deverá o legislador observar tão somente o que dispõe a Constituição Federal e através disso o Poder Judiciário por meio de suas prerrogativas realizar as ponderações entre o confronto entre seguranças constitucionais, incluindo o direito de liberdade de expressão como coloquialmente traz Ingo Wolfgang e Jayme Weingartner (2017, p. 648):

[...] a posição adotada pelo Ministro Carlos Ayres de Britto no julgamento da ADPF n. 130, quando sustentou que nenhum limite legal poderia ser instituído em relação à liberdade de expressão, pois as limitações existentes seriam apenas aquelas já contempladas no Texto Constitucional, cabendo tão somente ao Poder Judiciário fazer as ponderações pertinentes em caso de tensões com outros direitos, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no voto condutor que proferiu no Rec. Ext. n. 511.961/SP, observou que as restrições à liberdade de expressão em sede legal são admissíveis, desde que visem a promover outros valores e interesses constitucionais também relevantes e respeitem o princípio da proporcionalidade.

Embora seja a imprensa veículo de comunicação social e influenciadora na sociedade da informação, sua limitação existe e traz consigo o resguardo aos demais direitos da personalidade.

Fundamenta ainda Thalyta dos Santos (2018, p.114):

Destaca-se, ainda, que a proteção da liberdade de expressão contida na Constituição de 1988 não se traduz em direito absoluto, já que o próprio texto constitucional explicita as restrições, quais sejam: a vedação ao anonimato, a proteção à imagem, honra e intimidade e o direito de resposta para casos de abuso no exercício desse direito.

O Marco Civil da Internet quando da sua interpretação alude o exercício da liberdade de expressão garantidos no meio ambiente digital é assegurado dado o que trata a Constituição Federal, indica o citado, a vedação do anonimato, a proteção à imagem, honra e intimidade além de quando constatado o abuso da efetividade da liberdade de expressão, é garantido o direito de resposta.

Dessa forma, a mitigação da liberdade de expressão ocorre no meio ambiente digital como trata a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seus princípios, como o princípio da proporcionalidade, norteador do direito brasileiro em vários aspectos é fundamento para a sobreposição de um princípio diante de outro quando estes se confrontarem e ao legislador é dado a função de realizar esse processo como foi dito e bem observado, percebe-se que o Estado confere a garantia,

faz sua limitação e se esta não for observada, possui a função de pesar sobre qual irá se sobressair uma de outra garantia fundamental.

Como assevera Sarlet, MarinonieMitidiero(2013, n.p):

Efetivar os seus deveres de proteção a determinados direitos implica, ao Estado, muitas vezes, a violação de outros, que, em alguns casos, ocorre de forma desproporcional, principalmente quando se trata dos direitos de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. É exatamente nestas situações que o princípio da proporcionalidade surge como critério de controle de constitucionalidade das medidas que restringem direitos fundamentais, atuando assim, no plano da proibição do excesso, como limite às limitações dos direitos fundamentais.

O Estado deverá agir, como solucionador de conflitos e usar dos princípios da proporcionalidade quando não observado os limites constitucionais no exercício do direito da liberdade de expressão, é importante ressaltar que cada caso em sua especificidade terá sua própria ponderação tendo em vista que o direito subjetivo deverá ser resguardado com efetividade a consonância constitucional e aos demais direitos fundamentais.

Para tanto a abordagem realizada tem grande valia para a absorção e entendimento sobre os conflitos apresentados por se tratar de matéria constitucional que em sua amplitude trata dos princípios fundamentais que norteiam a efetivação da democracia e da segurança jurídica tendo em vista que a harmonia entre as liberdades constitucionais são a base de garantia asseguradas pela Constituição Federal, onde está conferido toda e qualquer liberdade ao brasileiro e residentes no país, sofrendo as limitações necessárias para que a unificação e a vida em sociedade cumpra com o objetivo do direito que é a harmonia, assim não fragilizando o diploma Constitucional..

A liberdade de expressão embora seja limitada e sofra com o princípio da proporcionalidade através da proibição do excesso em decorrência das demais seguranças constitucionais tem em sua pilastra a função de democraticamente e em conexão e coerência com os demais direitos fundamentais a harmonização aos destinatários da norma constitucional.

#### 4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO QUANDO DO ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO AMBIENTE DIGITAL

O meio ambiente digital, como já definido, é um espaço virtual de interação entre pessoas, facilitando o acesso à informação e a comunicação. A responsabilidade diante da prática de atos ilícitos nesse meio, ainda que não seja constituída em um espaço tangível ou ocorrido contato físico entre elas, essa responsabilidade existe e além de ser disciplinado pelo Maior diploma constitucional, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) também disciplina sobre a responsabilização do abuso do exercício da liberdade de expressão nessa nova era tecnológica através da internet.

A responsabilidade consiste no dever do agente causador do dano repará-lo e no caso tratado, a pessoa lesada terá direito a indenização em decorrência do dano sofrido.

É importante ressaltar, que a responsabilidade civil independe da criminal. No entanto, se não houver sido comprovada a responsabilidade na criminal, aquela é inquestionável, como alude o art.935, quando diz “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no júízo criminal”

Dado que a restrição da liberdade de expressão se dá em detrimento dos demais direitos fundamentais, caracterizado o abuso, conseqüentemente a violação de outro direito fundamental existiu, levando em consideração que os direitos fundamentais são patrimônio do ser humano, a lesão desses direitos é passível de indenização. A indenização consiste no ressarcimento do prejuízo causado ao patrimônio lesado. Dado que não há valor pecuniário que se equipare a qualquer dano causado a um direito fundamental, a indenização é estipulada na compreensão do dano em face do ilícito ao patrimônio. É importante ressaltar que é assegurado constitucionalmente o direito de resposta, proporcional ao agravo inserindo os em função das mídias digitais.

A probabilidade de que o dano causado em função do abuso da liberdade de expressão no meio ambiente digital alcançar uma extensão considerável é tamanha,

uma vez que a rede mundial de computadores como o próprio nome traz, possui alcance mundial.

Feito uma breve explanação sobre a responsabilidade quanto ao dano causado e o seu caráter de recompensa ao patrimônio do prejudicado, entende-se que o dano causado, em decorrência do uso da liberdade de expressão é passível de responsabilização visto que os direitos fundamentais inerentes ao homem são tidos como patrimônio destes.

O Marco Civil da Internet, a respeito da responsabilidade do usuário que comente abuso do direito da liberdade de expressão segue o que trata a Constituição Federal, destarte Fiorillo e Conte (2016, n.p):

[...] o acatamento do conteúdo integral do art. 3º da Carta Magna por parte da Lei n 12.965 revela a adoção da responsabilidade solidária como objetivo a ser imposto em face da responsabilização dos agentes (art. 3 VI, c/c arts. 7 e 8 da Lei nº 12.965/2014) vinculados ao uso da internet no Brasil (art. 3, I, da CF). Assim, a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos agentes no uso da internet no Brasil, que deriva diretamente da Constituição Federal (art 3, I com caráter de solidariedade passiva e reveladora do critério da unidade de prestação, e a regra adotada como disposição preliminar pela Lei 12.965/2014, regra que, conforme já tivemos oportunidade de indicar anteriormente, vai necessariamente gerar consequências jurídicas no âmbito dos direitos e garantias dos usuários indicados nos arts. 7 e 8e da Lei n 12.965/2014 [...]

Ainda sobre a responsabilidade pela Lei 12965/14:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - Proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
[...]  
VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
[...]  
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Para que haja o dever de indenizar é necessária a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Traz a respeito da responsabilização a lesão de direito fundamental no meio ambiente digital Daniel Soares de Arruda Filho e Regina Célia Martinez (2018, n.p)

que ameaça ou a lesão de fato a direitos essencialmente fundamentais como à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, como visto são consideramos patrimônio e indispensáveis ao exercício da dignidade da pessoa humana, sendo lhes assegurados a inviolabilidade e por consequente o direito resposta proporcional ao agravo como já mencionado e a indenização pelo dano moral, material e a imagem proveniente dessa violação, isso em face do princípio da dignidade da pessoa humana, este sendo primordial para a conservação do que trata todo o texto Constitucional, não sendo passível de exceção quando do abuso do direito à liberdade de expressão perante os demais direitos fundamentais a responsabilidade dos agentes que de alguma forma ensejou a concretização desse ato de violação.

A Lei nº12965/14 trouxe a possibilidade da responsabilização de terceiros, em função da dignidade da pessoa humana, acerca do dano a personalidade do homem no meio ambiente digital. Vale ressaltar que as limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 a liberdade de expressão na “vida tradicional” é seguramente empregada no ciberespaço, assim como os demais direitos. Há peculiaridades, como em todo meio ambiente que possui suas especificidades, como a responsabilidade na rede mundial de computadores tratado no capítulo II, na seção III do Marco Civil da Internet que trata das garantias dos usuários:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos

de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A seção III da referida lei merece ser referenciada por inteiro, visto sua importância acerca da responsabilidade do provedor ao conteúdo danoso causado por terceiro no meio ambiente digital.

O abuso da liberdade de expressão está abarcado pelo termo “conteúdo gerado” no art. 19 do diploma acima mencionado, porquanto a manifestação da liberdade de expressão em suas diversas formas admitas pelo nosso diploma constitucional, indica que a exteriorização das expressões, opiniões, ideologias e etc., são alguns dos meios de efetivação a liberdade de expressão.

O meio ambiente digital, como os demais tutelados no ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio o seu equilíbrio, a dignidade da pessoa humana e a vida sadia, como aludido no início deste trabalho, a sociedade da informação foi a principal responsável pelo o atual tratamento jurídico acerca da internet. Ainda que tenha sido tardia a normatização referente ao uso, responsabilidade, competência da administração direta e demais diretrizes quanto a rede mundial de computadores no Brasil, a liberdade de expressão já detinha certa funcionalidade no país, levando em consideração o contexto histórico da opressão enfrentada no Brasil antes da promulgação da atual Magna Carta, observa-se que o aumento considerável daquela funcionalidade em face das liberdades de expressão no país em virtude dessa nova

cultura tecnológica trazida pelas tecnologias da comunicação e da informação é tamanho, com isso o exercício da democracia, da cidadania, do pluralismo político e etc., ganhou mais um campo de atuação, e o direito mais um campo a ser normatizado, onde encontramos a responsabilidade das ações realizadas através dessa cultura digital.

Para Zaduski e Neves(2018, p.100), esse processo de transformação das mídias, onde a partir do momento que a internet se tornou um canal de informação ocorreu uma mudança sociocultural, as comunicação e a interação dos indivíduos passaram a ser constituídas nesses canais, através de “informações de fácil acesso, contendo mensagens claras e objetivas”, fazendo com que ocorresse uma migração para esses novos canais, as chamadas mídias digitais.

Consagra ainda:

Através destas mudanças midiáticas surgiram novas formas de entretenimento e interação, como por exemplo as redes sociais. Nestas redes circulam informações com conteúdo (verídico ou não verídico) e, diferente das outras mídias os cidadãos têm a liberdade de expor as ideias e a vida privada.

Em relação as mídias sociais, ainda que em redes pessoais, a propagação de conteúdos que sejam divergentes a dignidade da pessoa com a justificativa do exercício da liberdade de expressão, como aludido, a responsabilização por ilícitos que constitua lesão ou ameaça de lesão a direitos da personalidade, incide no abuso da liberdade expressão acarretando direito a indenização em face do dano moral, material e a imagem e resposta na proporção do agravo.

Faz saber que a liberdade de expressão é mitigada através dos direitos fundamentais, então o livre exercício da manifestação é realizado em conjunto com as garantias asseguradas ao usuário da internet, como traz Neves e Zaduski (2018, p. 100):

Com base nos Direitos fundamentais, Liberdade de Expressão e Garantia dos usuários entende - se a importância de manter um conjunto de normas na comunicação. Pois todo e qualquer cidadão tem o livre direito de se expressar, desde que cumpra com as consequências de seus atos. Nota - se que a internet é uma rede de grande circulação de informações na qual frequentemente os usuários expõem particularidades de suas vidas, um exemplo é a rede social Facebook, os usuários podem interagir com outros através de fotos, vídeos, postagens, comentários e compartilhamentos. Essa exposição pode comprometer o usuário, no caso de uma publicação de



conteúdo ofensivo, sentindo - se lesado possui o direito de recorrer com um processo de indenização por danos morais.

A comprovação do dano e o nexo de causalidade é fundamental para que o ofensor seja incorrido na responsabilização do dano causado em função da exposição de conteúdos ofensivos a dignidade da pessoa humana. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuidou em assegurar, como visto, a tutela que busca em decorrência da ofensa além da resposta aos fatos expostos arbitrariamente na proporção do agravo, observados cada caso especificamente, o veículo digital e a proporção que tomou a ameaça de lesão ou a lesão propriamente dita para que seja estipulado quão seria o equivalente pecuniariamente ao dano moral, material e/ou a imagem, dado que são bens inestáveis de arbitrariedade, devendo sempre observar que a identidade do homem o segue como uma nuvem, fruto de ações e ideologias adquiridas ao longo de toda a sua vivência.

Observa-se então, que a responsabilidade jurídica fruto do exercício abusivo da liberdade de expressão tem suas diretrizes na Constituição Federal de 1988, seguindo os demais diplomas infraconstitucionais. Em suma consiste na resposta ao agravo em sua extensão, a direito ao dano moral, material e a imagem, não podendo esquecer que possui salvaguardo no Código Penal Brasileiro, quando trata dos crimes de calúnia, injúria e difamação e da responsabilidade dos provedores de internet quanto ao conteúdo exposto por terceiros na rede mundial de computadores.

## 5. CONCLUSÃO

A liberdade de expressão no meio ambiente digital ainda é uma matéria que porta complicações, o meio ambiente digital recém tratado pelo ordenamento jurídico trata das disposições quanto ao exercício da manifestação de pensamento nessa cultura virtual que teve origem com o advento da sociedade da informação, regrando como base interpretativa a Constituição Federal, esta que trata da efetividade e as limitações da liberdade de expressão em face dos demais direitos individuais, estes que são os parâmetros de extensão a liberdade de expressão.

Conforme visto a liberdade de expressão possui uma vertente ampla que abrange a imprensa, a liberdade das comunicações e a liberdade de expressão em sentido estrito, esta voltada a manifestação de pensamento e a liberdade de consciência. A pesquisa teve maior enfoque na manifestação do pensamento no ciberespaço, considerando o ambiente digital como extensão das relações humanas, assim os conflitos não tardariam para surgir, se tornando objeto do direito.

O conflito se dá pela amplitude designada a execução ao direito de expor o livre pensamento, sem censura no ambiente digital. Pensamentos esses que são intrínsecos a cada qual, alcançando diversas interpretações. Com isso, ao exercer o direito de liberdade de expressão sem a observância aos limites constitucionais, atingir o direito alheio ou de um grupo não se torna muito distante da realidade, ocasionando conflitos entre os direitos fundamentais, esses que também compõe o salvaguardo constitucional, devendo assim, ser prudente em face dos direitos de terceiros ao exercer a livre manifestação de pensamento.

Observou-se que a mitigação da liberdade de expressão no meio ambiente digital aparece como meio repressivo, ou seja, a ponderação ocorre a partir do caso concreto, depois de causado o dano e isso se dá tanto pela localização da informação como ocorre no meio ambiente digital nos casos onde não se conhece o agente abusador do exercício do direito, como pela não existência de um método preventivo obrigatório a observância dos direitos fundamentais de terceiros. É realizado pelos operadores do direito quando encontram esses direitos fundamentais conflitantes, os empasses entre as seguranças constitucionais de maior complexidade, como ocorre no meio ambiente digital em face da liberdade de expressão a solução será recorrer

aos princípios, estes que norteiam as normas brasileiras como por exemplo o princípio da proibição do excesso em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando se trata da ponderação a liberdade de expressão em sentido estrito seja em qual meio for sua atuação - o que irá influenciar na indenização é a extensão do dano quanto e o direito a resposta proporcional ao agravo - em face dos demais direitos fundamentais observar-se-á o legislador primordialmente o que dispõe a Constituição Federal e através do Poder Judiciário por meio de suas prerrogativas ao realizar as ponderações necessárias a cada caso.

Quando dá ponderação, o Estado usar dos poderes que lhe confere ao exercício do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em face da dignidade da pessoa humana quando não observado os limites constitucionais ao exercício das liberdades de expressão seja na cultura tradicional ou na digital.

Conclui-se, então que cada caso de abuso de direito a manifestação de pensamento terá sua própria ponderação levando em consideração as especificidades de cada qual, visto o caráter subjetivo dos direitos fundamentais e quanto a responsabilização, a extensão do dano causado aos direitos da personalidade no meio ambiente digital é considerável dado seu alcance.

## REFERENCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2019

BRASIL, Lei nº 12.965 de 24 de abril 2014. **Diário Oficial da União**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasil, DF, 24 de abril 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 26 out. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130** – Distrito Federal, 2009. Partido Democrático Trabalhista e Presidência da República. Relator: ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000

CAVEDON, Ricardo. **Teoria geral dos direitos coletivos: releitura da racionalidade dos direitos fundamentais de terceira geração**. Curitiba: Juruá, 2015

COUTINHO, Ricardo Silva. O meio ambiente digital e a tutela dos bens culturais. **Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2014

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, D. S. D. A.; MARTINEZ, R. C. RESPONSABILIDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO TRADICIONAIS E. **REVISTA JURÍDICA DIREITO & PAZ**, São Paulo, p. 269-290, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/827FA329D4164CF4E050A8C0DD016626](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/827FA329D4164CF4E050A8C0DD016626). Acesso em: 01 nov. 2019

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:642067>.

FIORILLO, C. A. P. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação**: Comentários à Lei n. 12965/2014. São Paulo: SARAIVA, 2015. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580496>. Acesso em: 28 set. 2019

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **CRIMES NO MEIO AMBIENTE DIGITAL**. 2º. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:604677>. Acesso em: 28 set. 2019

LEITE, F. P. A.; FIORILLO, C. A. P. SUSTENTABILIDADE NO MEIO AMBIENTE CULTURAL – O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, p. 337-360, Maio/Agosto 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/858/510>. Acesso em: 01 nov. 2019

LEMONS, R. Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. **Especial para o UOL**, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em: 09 nov. 2019

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Sociedade da informação no Brasil: livro Verde**. Brasília: [s.n], 2000.

NEVES, C. V.; ZADUSKI, D. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS DIGITAIS PERANTE O DIREITO CONSTITUCIONAL. **Revista Jurídica - FADEP DIGITAL**, Brasil, v. 2, p. 88-102, Setembro 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/70>. Acesso em: 26 out. 2019.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

SARLET, Jayme Wolfgang; NETO, Ingo Weingartner. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil**. Ano 2017. Disponível em [http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1131/2/Liberdade\\_de\\_expressao\\_algumas\\_ponderacoes\\_em\\_material\\_penal\\_a\\_luz\\_da\\_Constituicao\\_Federal\\_do\\_Brasil.pdf](http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1131/2/Liberdade_de_expressao_algumas_ponderacoes_em_material_penal_a_luz_da_Constituicao_Federal_do_Brasil.pdf). Acesso em: 09 nov 2019.

TÔRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista da informação legislativa**, Brasil, v. 50, p. 61-80, out/dez. 2013.